



ESTADO DE RONDÔNIA

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 008/86

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 4º do Artigo 48, da Constituição Estadual, a Lei nº 98 que "Regulariza área de terras urbanas de propriedade do Estado, no município de Porto Velho a seus ocupantes de boa fé e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 1986.

MENSAGEM Nº 108

Porto Velho, em 17 de dezembro de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Com sinceros cumprimentos, compareço à presença de Vossas Excelências para informar que, na conformidade do artigo 70, inciso IV, da Constituição Estadual, vetei integralmente o Projeto de lei que "Regulariza área de terras urbanas de propriedade do Estado, no município de Porto Velho a seus ocupantes de boa fé, e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 79/85, de 4 de dezembro de 1985.

Esclareço ter usado o direito veto to tal que vem assegurar dita Constituição, porque os bens do Estado não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por ter ceiros, face à vedação contida no artigo 5º, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Assim, "venia permissa", mencionado Projeto de lei incidiu em inconstitucionalidade.

Certo de merecer a elevada compreen ção de Vossas Excelências, de cujo honroso apoio de colaboração es te Governo jamais poderá prescindir, reafirmo protestos sinceros de especial estima e distinguida consideração.

  
ANGELO ANGELIN  
Governador

1985  
Publicado no Diário Oficial  
de Porto Velho em 18/12/85

MENSAGEM Nº 108

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembleia Legislativa

Com sinceros cumprimentos, compareço à presença de Vossas Excelências para informar que, na conformidade do artigo 70, inciso IV, da Constituição Estadual, integralmente o Projeto de Lei que "Regulariza áreas de terras urbanas de propriedade do Estado, no município de Porto Velho a seus ocupantes de boa fé, e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 79/85, de 4 de dezembro de 1985.

Esclareço ter usado o direito veto total que vem assegurar dita Constituição, porque os bens do Estado não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, face à vedação contida no artigo 2º, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Assim, "venia permissa", mencionado Projeto de Lei incidiu em inconstitucionalidade.

Certo de merecer a elevada compreensão de Vossas Excelências, de cujo honroso apoio de colaboração ao Governo jamais poderei prescindir, reafirmo protestos sinceros de especial estima e distinguida consideração.

ANGÉLO ANGELIN  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA

**Assembléia Legislativa**

MENSAGEM Nº 79/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Regulariza área de terras urbanas de propriedade do Estado, no município de Porto Velho a seus ocupantes de boa fé, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 1985.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name of the President of the Legislative Assembly.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Regulariza área de terras urbanas de propriedade do Estado, no município de Porto Velho a seus ocupantes de boa fé, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo do Estado regularizará, em nome dos legítimos ocupantes de boa fé, com a expedição de Títulos Definitivos, todas as áreas dos imóveis denominados "Milagre I" e "Milagre II", inscritos no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob nºs 291 e 292, às fls. 86 e 86 v. do Livro 3-A, respectivamente, em conformidade com os critérios fixados na presente Lei.

Art. 2º - O Título Definitivo a ser concedido de acordo com o que prescreve o Art. 1º desta Lei, será expedido em nome do seu legítimo ocupante, devidamente cadastrado até o dia 31 de julho de 1985.

Parágrafo Único - Os ocupantes de boa fé, ainda não cadastrados até o dia 31 de julho de 1985, deverão justificar a posse, junto à administração estadual, antes de receberem o Título Definitivo de suas respectivas áreas.

Art. 3º - A legalização das áreas dos imóveis regulados por esta Lei obedecerá os seguintes critérios:

I - Área Residencial - Pessoa Física: Até o máximo de 600m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), por família;

II - Área Industrial e/ou Pessoa Jurídica: Área comprovadamente necessária para a utilização da empresa, e até mais 30% (trinta por cento), para expansão.

Art. 4º - Na regularização dessas áreas observar-se-á a situação econômica dos beneficiados com lotes, estipulando-se as seguintes condições:

I - Famílias com renda não excedente a 3 (três) salários mínimos: Terão as áreas doadas, correndo por conta do Estado as despesas com demarcação;

II - Famílias com renda situada entre 3 (três) a 6 (seis) salários mínimos: Terão a doação de 50% (cinquenta por cento) do valor da área, a preços de mercado à época da regularização. O saldo será dividido em prestações mensais, cujos valores não deverão ultrapassar a 15% (quinze por cento) da renda familiar.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

III - Famílias com renda acima de 6 (seis) salários mínimos: Terão cobrada a área pelo preço do mercado, à época da regularização, e na forma que venha a ser regulamentada pelo Poder Executivo;

IV - Empresas e/ou Pessoas Jurídicas: Será cobrado o preço de mercado, à época da regularização, e a critério do Poder Executivo.

Art. 5º - Das áreas excedentes, após deduzida a demarcação do equipamento urbano e comunitário, de acordo com a Lei nº 6.766, de 19.12.79, o Poder Executivo procederá a distribuição, por doação, às famílias com renda não superior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, baixará decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se o Decreto-Lei nº 55, de 20 de junho de 1983 e as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 04 de dezembro de 1985.